PROJETO DE LEI
Expediente PM 23/97
CM 122/97

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos com a CEEE e o Governo do Estado.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos com o Estado do Rio Grande do Sul e a Companhia Estadual de Energia Elétrica, para o pagamento de dívida de iluminação pública contraída pelo Município.

Art. 2º - O convênio a que se refere o artigo anterior, obedece ao instrumento padrão do Governo do Estado, cuja cópia em anexo passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

MD

Convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos que entre si celebram o Estado do Rio Grande do Sul, a Companhia Estadual de Energia - CEEE e o Município de São Sebastião do Caí.

Pelo presente instrumento de CONVÊNIO DE AQUISIÇÃO, COMPENSAÇÃO E PARCELAMENTO DE CRÉDITOS E DÉBITOS que celebram o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante designado ESTADO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Dr. ANTONIO BRITTO, com domicílio na rua Duque de Caxias, s/nº, Palácio Piratini, nesta capital, o MUNICÍPIO de São Sebastião do Caí , doravante designado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Dr. Egon Schnech, com domicílio R. Marechal Floriano Peixoto, 426, e a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, doravante designada CEEE, neste ato representada pelo Excelentíssimo Sr. Diretor-Presidente, Dr. Pedro Bisch Neto, com domicílio na Av. Joaquim Porto Villanova, 201, nesta capital, com a intervenção da Secretaria da Coordenação e Planejamento neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado João Carlos Brum Torres, com domicílio na Av. Borges de Medeiros, 1501 - 5º andar, nesta capital, e da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS, neste ato representada pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, Dr. Paulo Ziulkoski, com domicílio na Av. Borges de Medeiros, 1501 - 21º andar, nesta capital, resolvem firmar o presente instrumento, com base no art. 118 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações, na forma das cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto - O presente convênio tem por objeto a aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos recíprocos entre o ESTADO, o MUNICÍPIO e a CEEE.

CLÁUSULA SEGUNDA: Aquisição de créditos da CEEE frente ao MUNICÍPIO - O ESTADO adquire créditos da CEEE frente ao MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE S. LEOPOLDO
3146

MD

no valor de R$ 511.022,00 (quinhentos e onze mil e vinte e dois reais) e sub-roga-se na condição de credor deste.

Parágrafo Primeiro: Pagamento do ESTADO para a CEEE - O pagamento do valor referido no *caput*, a ser efetuado pelo ESTADO, dar-se-á em 84 parcelas, mensais, vencíveis 30 dias após o pagamento do Município e a partir do 1° mês subseqüente ao término da carência mencionada no parágrafo seguinte.

Parágafo Segundo: Carência - O início do pagamento, por parte do ESTADO, guardará a seguinte proporcionalidade em relação à taxa de adesão ao *Programa de Acerto de Contas Estado-Municípios*:

Percentual de Adesão	Início do Pagamento
100%	12 meses
90%	15 meses
80%	18 meses
70%	21 meses
60%	24 meses

Parágrafo Terceiro: Termo de alienação de créditos - Os créditos da CEEE frente ao MUNICÍPIO ora adquiridos serão objeto de termo de alienação de créditos, onde constará o valor dos mesmos, sendo parte integrante do presente convênio.

Parágrafo Quarto: Quitação - A quitação, por parte do ESTADO, decorrerá da liquidez e certeza dos créditos, bem como da concretização do objeto do presente negócio jurídico e, por parte da CEEE.

CLÁUSULA TERCEIRA: Natureza dos créditos recíprocos - O ESTADO e o MUNICÍPIO poderão ter, reciprocamente, os seguintes créditos:

I) são considerados créditos do ESTADO, para os fins específicos do presente convênio, aqueles derivados de:

a) dívidas de iluminação pública, havidos pelo ESTADO perante a CEEE, na forma da cláusula segunda;

[1] Referente ao valor total dos débitos e não ao número de Municípios, excetuado o Município de Porto Alegre.

CÂMARA MUNICIPAL
4196

b) outros créditos a serem identificados e constantes de termo de dívida em anexo, que se considera parte integrante do presente convênio.

II) são considerados créditos do MUNICÍPIO, para os fins específicos do presente convênio, aqueles derivados de:

a) repasse de multas de trânsito;

b) PRADEM;

c) Projeto Parceria;

d) merenda escolar;

e) repasse de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

f) repasse de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;

g) outros valores devidos pelo Estado empenhados até 28 (vinte e oito) de fevereiro de 1997;

h) créditos gerais, inclusive os de companhias de água ou abastecimento, constantes do termo de dívida que integra este contrato.

CLÁUSULA QUARTA: Termos de reconhecimento de dívida e de encontro de contas - O valor do presente negócio jurídico é aquele representado pela confrontação dos anexos termos de reconhecimento dívida do ESTADO e do MUNICÍPIO, consubstanciados no termo de encontro de contas.

Parágrafo Primeiro: Termos de reconhecimento de dívida - Os créditos recíprocos são objeto do anexo termo de reconhecimento dívida, que se considera parte integrante do presente contrato e implica no reconhecimento dos valores nele integrantes como dívida líquida e certa.

Parágrafo Segundo: Termo encontro de contas - O termo de encontro de contas, que se considera parte integrante deste contrato, tem por

CÂMARA MUNICIPAL
S. Sebastião do Caí
516

MD

finalidade a confrontação dos créditos recíprocos do ESTADO e do MUNICÍPIO, apontando o valor a ser compensado, o saldo remanescente e o credor, para que se efetue o parcelamento de tal valor.

Parágrafo Terceiro: Retificações - Eventuais erros materiais na discriminação dos créditos recíprocos poderão, mediante justificativa, ser objeto de retificação por meio de aditivo, desde que denunciados no prazo de 60(sessenta) dias a partir da celebração deste.

CLÁUSULA QUINTA: Valor - De acordo com o termo de encontro de contas, anexo integrante do presente instrumento, o ESTADO, sub-rogado na posição jurídica da CEEE, é credor do MUNICÍPIO do montante equivalente a R$ 511.022,00 (quinhentos e onze mil e vinte e dois reais), sendo este credor daquele no valor de R$ 21.465,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), restando um saldo credor em favor do Estado no valor de R$ 489.557,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais).

CLÁUSULA SEXTA: Compensação de créditos recíprocos entre o ESTADO e o MUNICÍPIO - O ESTADO e o MUNICÍPIO são ao mesmo tempo credores e devedores do valor de R$ 21.465,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), que dão por quitado, em face de compensação, cf. discriminações anexas.

CLÁUSULA SÉTIMA: Parcelamento - O saldo devedor do MUNICÍPIO será pago em (84) parcelas mensais, no valor de R$ 5.828,00 (cinco mil oitocentos e vinte e oito reais), não podendo ultrapassar a 5% do valor mensal da transferência de ICMS ao Município.

CLÁUSULA OITAVA: Condições de pagamento - Os pagamentos, por parte do MUNICÍPIO, serão mensais, tendo por data-base o dia do crédito da primeira parcela da quota de participação do ICMS, que o ESTADO fica autorizado a debitar, a título de compensação, até o limite da parcela devida, simultaneamente à efetivação do crédito referido, e serão devidas a partir da vigência do presente convênio, conforme o mencionado na Cláusula Décima Quarta.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Cal
6/16

MD

Parágrafo Primeiro: O MUNICÍPIO constitui o BANRISUL como banco repassador dos Créditos do ICMS, neste ato, seu procurador, com poderes bastante para transferir ao ESTADO as importâncias apresentadas por este, relativas às parcelas mensais mencionadas no *caput*.

Parágrafo Segundo: Parcela superior à quota de participação - Se a quota de participação for inferior ao montante devido, o ESTADO fica autorizado a debitar o seu crédito nas quotas subseqüentes.

Parágrafo Terceiro: compensação - O não pagamento, no prazo legal, por parte do devedor, autoriza o credor a exercer o direito de compensação no tocante às parcelas já vencidas.

CLÁUSULA NONA: Critérios de atualização monetária - As partes elegem a UFIR, ou outro índice oficial que venha a substituí-la na atualização dos tributos estaduais, para estabelecer a correção monetária do saldo devedor e das prestações, sempre que ocorrer variação positiva da UFIR, com a utilização do critério *"pro rata tempore"* se for o caso.

Parágrafo Único: Incentivo ao adimplemento antecipado - A liquidação do montante dos débitos em período igual ou inferior a 12 (doze) meses implica na não incidência da atualização referida no *caput*.

CLÁUSULA DÉCIMA: Pagamento e quitação - O pagamento das parcelas implica em quitação parcial, ressalvadas eventuais diferenças de créditos.

Parágrafo Primeiro: Pagamento da última parcela - O pagamento da última parcela não implica em presunção de pagamento das parcelas anteriormente vencidas.

Parágrafo Segundo: Gestão financeira do contrato - Caberá ao Departamento da Despesa Pública da Secretaria da Fazenda do Estado a gestão e o monitoramento financeiro do presente compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Direitos e Deveres das Partes - Na execução do presente contrato as partes, além dos prescritos em lei, tem os seguintes deveres:

I - Obrigações genéricas:

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do C
7/16
MD

a) respeitar e fazer respeitar os termos do presente;

b) efetuar os pagamentos nas datas avençadas, dando-se quitação em contrapartida;

c) garantir os vícios derivados do negócio celebrado;

d) fazer um esforço político conjunto no sentido da regionalização do ITR;

e) estabelecer um comitê para levantamento de servidores e prédios cedidos reciprocamente, devendo o mesmo ser instalado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a celebração do presente;

f) buscar soluções no sentido de encontrar fórmulas de custeio de pagamento da iluminação pública.

II - Obrigações particulares:

a) o MUNICÍPIO se compromete a pagar pontualmente os valores vincendos de iluminação pública fornecida pela CEEE;

b) o MUNICÍPIO se compromete a pagar suas dívidas perante a Companhia Rio-grandense de Saneamento - Corsan e demais entidades da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresas com participação estatal;

c) o MUNICÍPIO se compromete a realizar os atos de sua alçada necessários a regularizar sua situação financeira e/ou administrativa junto ao CADIN e o Estado a providenciar a conseqüente exclusão do Município do refirido cadastro;

d) o Estado de compromete a tomar as medidas necessárias à redução da alíquota de ICMS incidente na iluminação pública;

e) o Estado se compromete a menter regularidade nas transferências, constitucionais e voluntárias ao Município;

f) a CEEE se compromete, em relação ao ESTADO, pelos vícios dos créditos frente ao MUNICÍPIO.

CÂMARA MUNICIPAL
846
São Sebastião do Caí

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Dos Efeitos do Incumprimento - O descumprimento dos deveres por qualquer das partes, se inviabilizada a compensação prevista na cláusula oitava e parágrafos, implica no vencimento antecipado do saldo devedor.

Parágrafo Único: Cumprimento parcial e extinção - Na hipótese de inadimplência, por parte do MUNICÍPIO, o ESTADO poderá promover a extinção do presente, compensando o saldo devedor com a CEEE e dando quitação pelo montante pago pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Legislação Aplicável - Aplica-se, no que couber, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as suas respectivas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Condição Suspensiva - O presente negócio jurídico terá sua eficácia condicionada à chancela dos órgãos deliberativos da CEEE e à autorização dos respectivos Poderes Legislativos do estado e Município.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Condição Resolutiva - O presente compromisso será resolvido se não houver adesão de Municípios do Estado que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do estoque de dívida derivada de iluminação pública, excetuado o montante relativo ao Município de Porto Alegre.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Crédito pelo qual correrão as despesas e receitas - As despesas e receitas correrão pelas rubricas

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Foro - O foro para dirimir eventuais controvérsias acerca do presente instrumento é o de Porto Alegre, abdicando, as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CÂMARA MUNICIPAL - P. Alegre
9116
MD

Estando as partes avençadas, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que também o subscrevem, depois de lido, conferido e achado conforme em todos os seus termos.

Porto Alegre, 26 de maio de 1997.

Antonio Britto
Governador do Estado

Egon Schnech
Prefeito Municipal

Pedro Bisch Neto
Presidente da CEEE

João Carlos Brum Torres
Secretário de Estado da Coordenação e Planejamento

Paulo Ziulkoski
p/ Presidente da FAMURS

Testemunhas:

1.

2.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
1046

ENCONTRO DE CONTAS
Tesouro do Estado/Municípios/CEEE

Município: **São Sebastião do Caí** Data Base 28-fev-97

	Credor:		Valores Em R$ 1
Débitos (*) do Município	CEEE	1-Próprios em atraso	
		2-Próprios parcelados em atraso	
		3-Iluminação Pública	511.022
		4-Iluminação Pública - Parcelamento em atraso	
		5-Sub-total - CEEE - (1+2+3+4)	511.022
	CORSAN	6- Água e Esgoto	
		7-Total do Débito (CEEE+CORSAN) (5+6)	511.022

(*) Os débitos relativos aos itens nº 1,2,4,5 e 6 deverão ser acertados junto à CEEE e CORSAN

	Projeto		
Crédito[1] do Município	2636	9-Plano Básico Ações Mútua Colaboração	21.465
	2642	10-Transferência de Multas de Trânsito	
		11-Merenda Escolar	
		12-Total do Crédito (8+9+10+11)	21.465

Acerto de Contas

Débito de Iluminação Pública (3)	-511.022
Total do Crédito (11)	21.465
Saldo devedor	-489.557

Retorno mensal de ICMS (Previsão p/97)		285.227	5%	14.261
			7%	19.966
Projeção parcel.(normal)	84	5.828	8%	22.818
Projeção parcel.(aument.)			2,0%	s/Ret. ICMS
Próprios + Parcelamento		5.828		

OBS: [1] O recebimento de valores no Encontro de Contas, sujeitos a comprovação, não dispensa a correspondente prestação de contas por parte do município.

CÂMARA MUNICIPAL · S. Sebastião do Caí · RS
11/96

ANEXO I

Ao Convênio firmado entre o Estado, a CEEE e o Município de São Sebastião do Caí

TERMO DE ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS

A Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE aliena ao Estado do Rio Grande do Sul pela importância de R$ 511.022,00 , os créditos que lhe são devidos pelo município de São Sebastião do Caí , referentes a iluminação pública.

CÂMARA MUNICIPAL - RS
São Sebastião do Caí
1246

ANEXO II

Ao Convênio firmado entre o Estado, a CEEE e o Município de São Sebastião do Caí

TERMO DE DÍVIDA DO MUNICÍPIO

O Estado do Rio Grande do Sul é credor da importância de R$ 511.022,00 relativa a dívidas de iluminação pública, que lhe é devido pelo município de São Sebastião do Caí o qual reconhece a procedência do crédito e aceita expressamente a sub-rogação do Estado, nos mesmos.

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
1316

ANEXO III

Ao Convênio firmado entre o Estado, a CEEE e o Município d São Sebastião do Caí

TERMO DE DÍVIDA DO ESTADO

O Estado do Rio Grande do Sul reconhece expressamente ser devedor ao município de São Sebastião do Caí , da importância de R$ 21.465,00 , referente seguinte:

9-Plano Básico Ações Mútua Colaboração	21.465
10-Transferência de Multas de Trânsito	
11-Merenda Escolar	
12-Total do Crédito (8+9+10+11)	21.465

CÂMARA MUNICIPAL
14/16
São Sebastião do Caí

ANEXO IV

Ao Convênio firmado entre o Estado, a CEEE e o Município de São Sebastião do Caí

TERMO DE ENCONTRO DE CONTAS

O Estado e o Município, reconhecendo de pleno direito os créditos e os débitos respectivos, constantes dos Anexos II e III ao Convênio ora firmado, acordam compensar aqueles créditos.

importância de R$ 21.465,00 devida pelo Município ao Estado, será quitada com igual importância devida por este àquele.

O saldo remanescente será, nos termos do Convênio, quitado conforme a Cláusula Sétima.

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 122/97
Rec. 12.6.97

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
S. Sebastião do Caí
1516

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

A partir de agosto de 1988, orientadas pela FAMURS, as Prefeituras de vários municípios do Rio Grande do Sul pararam de pagar à CEEE as despesas com iluminação pública. Alegavam na época ser a iluminação pública uma tarefa do estado, que teria como encargo constitucional a garantia da segurança aos cidadãos. Neste contexto se incluiria a iluminação pública

A Prefeitura Municipal também deixou de pagar. Em outubro de 1991 a CEEE ajuizou uma ação de cobrança relativa ao não pagamento do fornecimento de energia elétrica relativa à iluminação pública no período de agosto de 1988 a outubro de 1991. No aguardo do julgamento do mérito da decisão judicial, a municipalidade interrompeu os pagamentos relativos as contas de iluminação pública posteriores a data do ajuizamento da ação.

A sentença judicial foi favorável à CEEE. Em decorrência disso, a Prefeitura Municipal passou a pagar a iluminação pública a partir de fevereiro de 1997. Restava porém uma dívida referente ao período de agosto de 1988 a janeiro de 1997.

Esta dívida, decorrente da ação judicial, mais o período de inadimplência somou o valor de R$ 511.022,00. Entretanto havia um acerto de contas com o estado, referente ao Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração, no valor de R$ 21.465,00, que foi abatido do valor total, restanto uma dívida de R$ 489.557,00, a qual deverá ser paga em 84 parcelas mensais de R$ 5.828,00.

Através do presente projeto o Executivo Municipal solicita autorização para assinar o convênio, cuja cópia está em anexo, para o parcelamento da dívida. Este convênio já conta com as assinaturas do Prefeito Municipal, do Presidente da CEEE, do Presidente da FAMURS e do Secretário de Coordenação e Planejamento. Entretanto para implementação de seus termos, deverá ser assinado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o que só ocorrerá após a aprovação do presente por esta colenda Câmara.

Esclareço ainda que a inclusão da parte da dívida referente ao Processo de Execução de Sentença que move a CEEE contra o Município no valor de R$ 179.899,94, é vantajosa para o Município pois, se a mesma não fosse incluída no convênio ora proposto, a mesma seria de exigibilidade imediata, para o pagamento em uma só parcela, após a emissão do precatório pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Como se trata de um acordo de interesse do Município, na medida em que, com o parcelamento, se evitará o dispêndio de altas somas em uma só pargamento, o que comprometeria as demais ações de governo do Executivo e a sua capacidade de investimento, peço a sua aprovação.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente PM 23/97 - CM 122/97
Relator: Vereador Celso Luiz de Moraes
Projeto de lei do Executivo autorizando o mesmo a firmar convênio de aquisição, compensação e parcelamento de créditos e débitos com a CEEE e o Governo do Estado.

INFORMAÇÃO

Por entender que faltam algumas informações mais claras, tais como:
1 - cópia da FAMURS, orientando o não pagamento dos Municípios para a CEEE;
2 - tendo sido movida ação judicial pela CEEE, por que não foi feito depósito judicial;
3 - quais os recursos e medidas impetradas pelo Município para defender-se;
4 - composição da dívida, juros, multa, capital,

Solicitamos maior prazo para emitir o parecer.
Em 17 de junho de 1997.

Vereador CELSO LUIZ DE MORAES
Relator

De acordo:
Em 17 de junho de 1997.

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA

Vereador ENIO INÁCIO WEYH